



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 025/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 018/2020 – Dispõe sobre a alteração nos anexos I e IV da Lei Municipal nº 307/1998, e dá outras providências.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de Lei nº 018/2020 – Dispõe sobre a alteração nos anexos I e IV da Lei Municipal nº 307/1998, e dá outras providências.

Em sede de justificativa, o gestor municipal aduz que os fiscais sanitários, além das atribuições inerentes aos Agentes de Combate a Endemias, terão entre outras, atribuições de realizar inspeções nos diferentes estabelecimentos, apreender produtos vencidos, mercadoria adulterada, notificar os estabelecimentos sobre irregularidades e orientar conforme a legislação, além de serem peça fundamental, sem a qual não será possível proceder a descentralização da gestão ambiental do Município de Porto Alegre do Norte.

É o relatório.

II – PARECER

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente ao Projeto de Lei supramencionado, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.



Primeiramente, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal.

Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local e preceitua sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Agente de Combate a Endemias para Fiscal Sanitário e Ambiental, sem aumento na faixa salarial, nos termos do artigo 30, I, da CF, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Portanto, compete ao Município definir as atribuições dos cargos dos servidores públicos municipais.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, também está regular, pois é exclusiva do Prefeito, nos termos dos artigos 29, da LOM de PAN, vejamos:

“Art.29. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.”

Ademais, o Prefeito Municipal possui a competência de prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, nos termos do artigo 44, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

“Art.44. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;”

Verifica-se ainda que o assunto tratado possa ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar, conforme a Lei Orgânica Municipal, nos termos do seu artigo 28.



Ademais, a Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição de acompanhar e participar da elaboração de leis.

Como podemos ver, o Executivo Municipal busca autorização para adequar o cargo de Agente de Combate a Endemias, necessitando assim alterar a nomenclatura destes cargos para Fiscal Sanitário e Ambiental, não alterando o nível de instrução e a faixa salarial, não necessitando assim de impacto orçamentário financeiro descrito na LRF.

Quanto ao texto do Projeto sob análise, verifica-se que está alterando, regulamentando e instituindo a atribuição do referido cargo, no âmbito municipal, contudo, as atribuições acrescidas não estão no corpo do projeto de lei, estando descritas apenas na justificativa do gestor municipal, **com isso, para oferecer mais clareza ao Projeto, necessita-se de emenda aditiva acrescentando assim as atribuições elencadas na justificativa.**

Ressalte-se que o projeto de lei 018/2020, cuidou apenas de alterar a nomenclatura do cargo de Agente de Combate a Endemias para fiscal Sanitário e Ambiental, não havendo a intenção do legislador de promover a ascensão funcional dos cargos.

A transformação de cargos públicos, com alteração da estrutura do quadro de pessoal existente, é procedimento perfeitamente aceito no âmbito da Administração Pública, desde que concretizado mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Porém, o que não se admite é o provimento derivado de cargo público, mediante o enquadramento de servidores nos novos cargos, com a inobservância dos requisitos iniciais de investidura.

Nesse sentido, são as lições do sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros Editores, pág. 406:

“A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos



anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. Também pode ser transformadas funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei. Todavia, se a transformação “implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento”, que exige o concurso público” (ADI 266-0-RJ/ ADI 1.267-AP)

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com as disposições na LOM.

Deste diapasão, para a votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da Sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”

“Art. 194. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II – concessão de títulos honoríficos;

III – rejeição de veto;

IV – sessão especial;

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”

Por outro lado, quanto ao quorum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Portanto, não foi constatado nenhum vício de legalidade por essa Assessoria Jurídica na presente Proposição.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte - MT, 12 de agosto de 2020

Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17908